

Decreto n.º 21/2010

de 8 de Novembro

O presente Acordo de Cooperação no domínio das Pescas Marítimas, assinado na Cidade de São Tomé, em São Tomé e Príncipe, em 5 de Abril de 2010, visa conforme o seu artigo 1º, *fixar os princípios e as modalidades de implementação da cooperação em matéria de pescas marítimas e indústrias de transformação dos produtos da pesca entre Cabo Verde e São Tomé e Príncipe promovendo actividades de formação, de investigação científica e técnica, de fiscalização e controlo pesqueiro e da parceria económica entre os operadores económicos privados dos dois países*".

Para o efeito, as Partes comprometem-se a conceder aos navios de pesca arvorando bandeira da outra Parte, o direito de pescar nas águas sob sua jurisdição, nas condições fixadas no Protocolo de Aplicação do presente Acordo, instrumento esse, denominado "*Protocolo ao Acordo de Cooperação no domínio das Pescas Marítimas entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de São Tomé e Príncipe*", o qual, deve ser tido como Anexo e parte integrante do presente Acordo, conforme estipula o seu artigo 2º.

A fim de tornar este Acordo praticável, instituiu-se uma comissão mista que zela pelo cumprimento das acções acordadas, elabora os planos e os relatórios de actividades desenvolvidas em cada ano e sugere correcções nas acções a desenvolver. Igualmente, as Partes podem assinar protocolos específicos que complementem o presente Acordo e os ajudem a alcançar os seus objectivos.

Sublinhe-se que a mesma serve para o Protocolo ao Acordo de Cooperação no Domínio das Pescas Marítimas entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, o qual, as Partes consideram como sendo anexo ao presente Acordo. Com efeito, o referido Protocolo que define as modalidades práticas de implementação da cooperação conforme o artigo 2º do Acordo de Cooperação no

Domínio das Pescas Marítimas entre os dois países, além de ter sido concebido em aplicação e para aplicação das disposições do presente Acordo.

O protocolo estabelece as modalidades de emissão de licenças de pesca, as possibilidades de pesca, a duração e as taxas das licenças, a declaração das capturas, a formação, investigação haliêutica, fiscalização e controlo pesqueiro, e, finalmente, o desenvolvimento de parceria privada, regulando, por isso, o presente Acordo.

O presente Acordo e Protocolo anexo permitem as Partes, enquanto países insulares melhorar as condições de exploração e utilização dos seus recursos haliêuticos e a fomentar uma pesca responsável com vista a assegurar, a longo prazo, a conservação e a exploração sustentável dos recursos marinhos vivos, o que se revela de extrema importância para o país, dada a franja da população que utiliza o mar como meio de subsistência.

Assim,

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna do Acordo de Cooperação no domínio das Pescas Marítimas entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de São Tomé e Príncipe;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *j*) do n.º 1 do artigo 203º e alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados, para ratificação, o Acordo de Cooperação no domínio das Pescas Marítimas entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o seu

anexo "Protocolo ao Acordo de Cooperação no domínio das Pescas Marítimas entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de São Tomé e Príncipe", ambos assinados na Cidade de São Tomé, em 5 de Abril de 2010, cujos textos, em língua portuguesa encontram-se anexos ao presente diploma, do qual fazem partes integrantes.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e os instrumentos referidos no artigo anterior produzem efeitos em conformidade com o que neles se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - José Brito - José Maria Fernandes da Veiga

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO
DAS PESCAS MARITIMAS ENTRE A
REPÚBLICA DE CABO VERDE E A REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe adiante denominados "Partes";

Atendendo às disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de Dezembro de 1982;

Considerando o desejo das Partes de promover a gestão, exploração e utilização durável dos recursos haliêuticos através da cooperação;

Determinadas a cooperar, no seu interesse mútuo, no fomento de uma pesca responsável para assegurar a conservação a

longo prazo e a exploração sustentável dos recursos marinhos vivos;

Conscientes do papel específico que o sector das pescas marítimas e as suas indústrias ocupam no desenvolvimento económico e social dos respectivos países;

Considerando o interesse mútuo em estimular a cooperação nos domínios da formação, da pesquisa técnica e científica em matéria de pescas marítimas e indústrias de transformação dos produtos da pesca;

Animados pelo desejo de reforçar os laços de amizade entre os dois países;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente Acordo tem por objecto fixar os princípios e as modalidades de implementação da cooperação em matéria de pescas marítimas e indústrias de transformação dos produtos da pesca entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de São Tomé e Príncipe promovendo actividades de formação, de investigação científica e técnica, de fiscalização e controlo pesqueiro da parceria económica entre os operadores económicos privados dos dois Países.

Artigo 2º

Acesso aos recursos

1. As Partes concederão aos navios de pesca arvorando bandeira da outra Parte o direito de pescar nas águas sob sua jurisdição nas condições fixadas no Protocolo de Aplicação anexo a este Acordo o qual faz parte integrante deste.
2. Os referidos direitos serão concedidos até ao limite máximo a determinar por acordo concluído anualmente entre as autoridades responsáveis pelo sector das pescas das Partes.

Artigo 3º

Cooperação no domínio da formação

As Partes estudarão a possibilidade de conceder vagas para facilitar o acesso recíproco de estudantes e estagiários às instituições de formação no domínio das pescas dos respectivos países.

Artigo 4º

Cooperação em matéria científica e técnica

As Partes acordam estabelecer a cooperação entre as instituições de investigação pesqueira dos dois países, realizando as seguintes acções:

- a) Troca de experiência técnica e formação profissional através da participação em seminários e colóquios a serem realizados nos respectivos países;
- b) Participação de especialistas em campanhas de investigação científico conjunta ao longo da costa de ambos os países;
- c) Parceria entre instituições especializadas de ambos os países em actividades relacionadas com o sistema de inspecção e controlo de qualidade de produtos da pesca e processamento de novos produtos;
- d) Troca de experiências em recolha, informatização de dados, avaliação de recursos marinhos vivos e gestão ambiental;
- e) Capacitação de técnicos no domínio da investigação pesqueira;
- f) Relançamento da cooperação Sul-Sul no domínio de estudo e desenvolvimento da aquacultura;
- g) Intercâmbio de publicações científicas.

Artigo 5º

Desenvolvimento da parceria empresarial privada

As Partes encorajarão a parceria entre operadores económicos dos dois países nos domínios de captura e transformação dos

produtos da pesca através, nomeadamente, da criação de empresas mistas ou conjuntas em observância da legislação em vigor nos respectivos países.

Artigo 6º

Cooperação no seio de organizações internacionais

As Partes acordam intensificar contactos no que respeita à política mundial de pesca no quadro de organizações internacionais e regionais de pesca a fim de coordenarem as respectivas posições face a problemas de interesse comum.

Artigo 7º

Protocolos específicos

As Partes poderão concluir Protocolos específicos de cooperação ao abrigo do presente Acordo, os quais poderão definir inter alia os objectivos, as actividades, os resultados, o plano e o calendário de actividades e as responsabilidades das Partes.

Artigo 8º

Comissão Técnica Conjunta

1. A gestão do presente Acordo será feita por uma Comissão Técnica Conjunta, que integrará representantes dos dois países, à qual compete zelar pelo cumprimento das acções acordadas e elaborar os planos e os relatórios das actividades desenvolvidas em cada ano com sugestões quanto às eventuais correcções a introduzir nas acções a desenvolver.
2. A Comissão Técnica Conjunta poderá ser alargada aos operadores económicos dos dois países.
3. A Comissão reunir-se-á em sessão ordinária de dois em dois anos, alternadamente em São Tomé e Príncipe e em Cabo Verde, e em sessão extraordinária a pedido de qualquer das Partes.
4. A primeira reunião terá lugar no prazo de dois meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.
5. A presidência da Comissão será assegurada alternadamente

pelas Partes durante um período de dois anos.

Artigo 9º

Responsabilidade das Partes

1. Cada Parte suportará as despesas de viagem e estadia dos seus técnicos que se desloquem ao território da outra em missão de serviço.
2. Cada Parte prestará, no seu país, as facilidades administrativas necessárias ao êxito das missões.

Artigo 10º

(Resolução de diferendos)

1. Em caso de diferendo resultante da interpretação ou aplicação das disposições do presente Acordo a Comissão Técnica Conjunta reúne-se, a pedido de uma das Partes, para solução amigável do mesmo.

2. Em caso de divergência no seio da Comissão, o diferendo é submetido à arbitragem dos Ministros responsáveis pelo sector das pescas dos dois Estados.

Artigo 11º

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação escrita, por via diplomática, em que uma das Partes informa à outra do cumprimento das formalidades constitucionais exigidas pela respectiva ordem jurídica interna.

Artigo 12º

Duração e Denúncia

O presente Acordo concluído por um período de 4 (quatro) anos, renovável tacitamente, por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das partes manifestar por escrito a intenção de o denunciar, devendo fazê-lo com seis meses de antecedência antes da data da sua expiração.

Feito em S. Tomé, aos 5 de Abril de 2010, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, **José Maria Veiga**, Ministro do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, **José Luís Xavier Mendes**, Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural

**PROTOCOLO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO
NO DOMÍNIO DAS PECAS MARÍTIMAS ENTRE
A REPÚBLICA DE CABO VERDE
E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ
E PRÍNCIPE**

Artigo 1º

(Objecto do Protocolo)

O presente Protocolo define as modalidades práticas de

implementação da cooperação conforme o artigo 2º do Acordo de Cooperação no Domínio das Pescas Marítimas entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de São Tomé e Príncipe e é concluído em aplicação das disposições do mesmo.

Artigo 2º

(Condições para o exercício da pesca industrial)

1. Os navios autorizados a pescar nos termos do presente Protocolo deverão satisfazer os critérios de nacionalidade estabelecidos na legislação interna de cada uma das Partes.
2. Os armadores deverão fornecer todos os documentos respeitantes às características técnicas dos navios, nomeadamente o certificado de nacionalidade devidamente autenticado.
3. Os navios autorizados a pescar ao abrigo do presente Protocolo serão obrigados a embarcar um observador, preencher os diários de bordo e transmitir os dados estatísticos das capturas, conforme as indicações dos serviços competentes da Parte que autoriza a pesca.
4. Os navios não serão obrigados a efectuar o desembarque e o transbordo das capturas realizadas nas águas sob jurisdição da Parte que autoriza a pesca. Serão igualmente isentos do pagamento dos direitos e taxas de exportação.
5. Os armadores deverão tomar as medidas apropriadas para pescar na Zona Económica Exclusiva de uma ou de outra Parte, nomeadamente no que diz respeito a zonas, artes de pesca e espécies autorizadas.
6. A mudança ou substituição de navios em razão de imobilização devida a casos de força maior, será autorizada sem o pagamento de novas taxas quando o navio substituto for de Tonelagem de Arqueação Bruta (TAB) inferior ou igual ao navio substituído.

Artigo 3º

(Modalidades de emissão de licenças de pesca)

As Partes observarão o seguinte procedimento relativamente aos pedidos e emissão de licenças de pesca que permitem aos navios e embarcações arvorando bandeira de uma Parte operar nas águas sob a jurisdição da outra:

a) As autoridades competentes da Parte requerente deverão, submeter às autoridades competentes da Parte requerida, um pedido para os navios e embarcações de pesca que desejam pescar no quadro do Acordo, num prazo de vinte dias antes da data do início de validade da licença;

b) Os pedidos serão apresentados conforme os formulários fornecidos, para o efeito, por cada Parte;

c) Os navios propostos para pescar numa ou noutra Parte, nos termos da alínea a), serão submetidos a uma inspeção e serão exigidos os seguintes documentos:

i) Certificado de navegabilidade válido emitido pelas autoridades competentes do país de origem;

ii) Certificado de arqueação bruta; e

iii) Certificado sanitário emitido pelas autoridades competentes.

d) As licenças de pesca serão emitidas num período de quarenta e oito horas após a inspeção referida na alínea c) do presente artigo.

Artigo 4º

(Possibilidades de Pesca)

1. Os direitos de pesca serão concedidos até o limite máximo de 10 navios atuneiros, palanqueiros e cerqueiros por ano.

2. As Partes fixarão, no último trimestre de cada ano, por troca de notas diplomáticas, as possibilidades de pesca que cada unia concederá aos navios da outra no ano seguinte.

3. A Comissão Técnica Conjunta prevista no artigo 8º do Acordo poderá analisar a oportunidade de se fixar novas possibilidades de pesca que uma Parte concederá anualmente aos navios da outra Parte.

4. No quadro do reforço da parceria privada, as duas partes poderão autorizar campanhas de pesca experimental visando novas pescarias.

Artigo 5º

(Duração das licenças)

1. As licenças serão emitidas por um período máximo de 1 (um) ano.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as licenças poderão ser emitidas por períodos de três (3) ou seis (6) meses; as taxas serão majoradas, respectivamente em 3 e 5%.

Artigo 6º

(Taxas das licenças)

1. A emissão das licenças obriga ao pagamento de um montante a ser acordado entre as Partes durante a primeira reunião da Comissão Técnica Conjunta prevista no Artigo 8º do Acordo de Cooperação no Domínio das Pescas Marítimas.

2. Aos navios afretados serão aplicadas as condições a serem acordadas entre as partes, durante a primeira reunião da Comissão Técnica Conjunta, atentas as disposições legais em vigor no território de uma e outra Partes.

Artigo 7º

(Declaração das capturas)

1. Os navios autorizados a pescar nas águas sob jurisdição das Partes, no quadro do presente Protocolo, serão obrigados a apresentar aos serviços competentes do país emissor da licença

e pesca uma declaração de captura preenchendo obrigatoriamente os formulários estatísticos fornecidos para o efeito.

2. Essas declarações deverão ser comunicadas no fim de cada mês, e em qualquer o caso antes do fim do mês seguinte.

3. Em caso de não observância das disposições anteriores as Partes reservam-se o direito de suspender a licença do navio infractor até cumprimento da formalidade.

Artigo 8º **(Formação)**

1. As partes comprometem-se a:

a) Facilitar a cooperação entre as instituições de formação nos respectivos domínios de actividade tendo em vista a troca de experiência e, sempre que necessário para esse fim, disponibilizar as infra-estruturas e meios didácticos;

b) Facilitar o acesso recíproco através de concessão de vagas a estudantes e estagiários às instituições de formação dos dois Estados.

2. As Partes acordam em realizar viagens de estudos e encontros para a troca de experiências nos diferentes domínios das Pescas, nomeadamente nas seguintes áreas:

- a) Enquadramento e financiamento da pesca artesanal;
- b) Recolha e tratamento das estatísticas de pesca;
- c) Controle da qualidade e certificação dos produtos de pesca;
- d) Controle e ~scalização da pesca.

Artigo 9º **(Investigação haliêutica)**

As Partes comprometem-se em aprofundar as relações entre as instituições nacionais de investigação com objectivo de apoiar as políticas de exploração e gestão durável dos recursos através de acções de cooperação nos domínios seguintes:

- a) Avaliação dos stocks;
- b) Biologia de espécies de interesse comum;
- c) Estudo e seguimento dos parâmetros do ambiente marinho;
- d) Acompanhamento estatístico e Socioeconómico da pesca.

Artigo 10º

(Fiscalização e controlo pesqueiro)

As Partes cooperarão na elaboração de Projectos de Fiscalização e controlo pesqueiro e na busca de financiamento para a implementação dos respectivos projectos.

Artigo 11º

(Desenvolvimento de parceria privada)

As Partes comprometem-se a tomar medidas para impulsionar a parceria e o intercâmbio entre os seus operadores económicos. As preocupações apresentadas pelos empreendedores privados ou representantes das organizações profissionais, serão examinadas com diligência pelas autoridades competentes de cada uma das Partes.

Artigo 12º

(Resolução de Diferendos)

Na resolução dos diferendos resultantes da interpretação ou aplicação das disposições do presente Protocolo observar-se-á o procedimento previsto no artigo 10º do Acordo de Cooperação no Domínio das Pescas entre o Governo da República de Cabo Verde Governo e o da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 13º

(Entrada em Vigor)

O presente Protocolo entrará em vigor na mesma data do Acordo de Cooperação no Domínio das Pescas entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Feito em S. Tomé, aos 5 de Abril de 2010, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, **José Maria Veiga**, Ministro do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, **José Luís Xavier Mendes**, Ministro de Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural.